

ABRIL/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1864 - ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ACESSO À INFORMAÇÃO - ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REVOGAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928/2020) ----- [REF.: AD10240](#)

SOCIEDADE ANÔNIMA - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - EXCEPCIONALIDADE NO PRAZO DE REALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931/2020) ----- [REF.: AD10247](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE ECONÔMICA - CONTENÇÃO DA PANDEMIA OCASIONADA PELO COVID-19 - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 17.315/2020) ----- [REF.: AD10238](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE ECONÔMICA - CONTENÇÃO DA PANDEMIA OCASIONADA PELO COVID-19 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 20/2020) ----- [REF.: AD10246](#)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO PARA TERCEIROS DE CONJUNTO DE DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) - VEDAÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 519/2020) ----- [REF.: AD10248](#)

PARCELAMENTO - DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 541/2020) ----- [REF.: AD10245](#)

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - CND - CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CPEND - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA SERFB/PGFN Nº 555/2020) ----- [REF.: AD10244](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN Nº 8.457/2020) ----- [REF.: AD10239](#)

PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE FILIAL, AGÊNCIA, SUCURSAL OU ESTABELECIMENTO NO PAÍS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESTRANGEIRA - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 77/2020) ----- [REF.: AD10242](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - DEPRECIAÇÃO, MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E ALUGUEL DE VEÍCULOS - DESPESAS COM SISTEMA DE DADOS E VOZES ----- [REF.: AD10237](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2020 ----- [REF.: AD0420](#)

#AD10240#

[VOLTAR](#)**ACESSO À INFORMAÇÃO - ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REVOGAÇÃO - PROCEDIMENTOS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, através da Medida Provisória nº 928, altera a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Conforme a referida MP, ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta, dentre outros.

E, ainda, o referido ato ainda revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927/2020 *(V. Bol. - LT), que trazia a possibilidade da suspensão do contrato de trabalho por até 4 meses para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR)

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Wagner de Campos Rosário
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

(DOU, 23.03.2020)

BOAD10240---WIN/INTER

#AD10247#

[VOLTAR](#)

SOCIEDADE ANÔNIMA - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - EXCEPCIONALIDADE NO PRAZO DE REALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, 30 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 931/2020, ampliou, em caráter excepcional, o prazo para realização da assembleia geral ordinária em razão da pandemia do COVID-19.

A Sociedade Anônima, bem como a Sociedade Limitada, cujo exercício se encerre entre 31.12.2019 e 31.3.2020, poderá realizar a Assembleia Geral Ordinária (AGO) no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do exercício social.

Fica estabelecido em relação às juntas Comerciais, enquanto durarem as medidas restritivas ao seu funcionamento, que:

- para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16.2.2020, o prazo de registro de 30 dias contado de sua assinatura para que a alteração tenha efeito retroativo, excepcionalmente, será contado da data em que a Junta Comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

- a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º.3.2020 e o arquivamento deverá ser feito na Junta Comercial respectiva no prazo de 30 dias, contado da data em que a Junta Comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Até a possível realização da assembleia, os mandatos dos administradores e de membros do conselho fiscal, ficam prorrogados.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no *caput* serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no *caput* ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no *caput* serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no *caput* ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no *caput* ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.121

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

"Art.124.

.....

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

....." (NR)

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, EDIÇÃO EXTRA-B, 30.03.2020)

BOAD10247---WIN/INTER

#AD10238#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE ECONÔMICA - CONTENÇÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19 - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 17.315, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.315/2020, altera o Decreto nº 17.308/2020, que dispõe sobre medidas excepcionais de diferimento tributário para a redução dos impactos sobre a atividade econômica do Município causados pelas ações de contenção da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Foi alterado o art. 7º, onde ficam prorrogados por cem dias os prazos para geração e envio da Declaração Eletrônica de Serviços - DES e da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF -, sem prejuízo da instituição de regime especial para cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Altera o Decreto nº 17.308, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas excepcionais de diferimento tributário para a redução dos impactos sobre a atividade econômica do Município causados pelas ações de contenção da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 17.308, 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam prorrogados por cem dias os prazos para geração e envio da Declaração Eletrônica de Serviços - DES - e da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF -, disciplinadas nos arts. 77 a 93 do Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, sem prejuízo da instituição de regime especial para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, na forma prevista no art. 95 do mesmo decreto pela administração tributária municipal."

Art. 2º Este decreto retroage seus efeitos a 19 de março de 2020.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 24.03.2020)

BOAD10238---WIN/INTER

#AD10246#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE ECONÔMICA - CONTENÇÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19 - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SMFA Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Municipal, através da Portaria SMFA nº 20/2020, disciplina os procedimentos para cumprimento do disposto nos art. 14 do Decreto nº 17.298/2020 e no Decreto nº 17.308/2020.

Dentre as disposições destacam-se:

Os contribuintes que sofreram suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - receberão os Documentos de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram - para pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Fiscalização Sanitária, e de Fiscalização de Engenhos de Publicidade com data de vencimento em 10.08.2020, podendo ser parceladas na forma prevista pelo art. 3º do Decreto nº 17.308/2020.

Os contribuintes que sofreram suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - nos termos do art. 1º do Decreto nº 17.304/2020, receberão os Documentos de Recolhimento e Arrecadação Municipal - DRAM - para pagamento das parcelas não quitadas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - referentes aos meses de abril, maio e junho, já com seu montante adicionado ao valor das demais parcelas, para pagamento juntamente com as parcelas de julho a dezembro, com vencimento a partir de 15 de julho de 2020.

Disciplina os procedimentos para cumprimento do disposto nos art. 14 do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020 e no Decreto nº 17.308, de 19 de março de 2020.

O Subsecretário da Receita Municipal, no exercício de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 9º do Decreto nº 17.308, de 19 de março de 2020, e a competência delegada por meio do art. 6º da Portaria SMFA nº 037, de 18 de março de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria disciplina os procedimentos para cumprimento do disposto nos art. 14 do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020 e no Decreto nº 17.308, de 19 de março de 2020.

Art. 2º O lançamento das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Fiscalização Sanitária, e de Fiscalização de Engenhos de Publicidade será feito em duas etapas, com o lançamento regular por edital em abril, e lançamento complementar em julho de 2020, este referente exclusivamente às pessoas jurídicas que sofreram suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs, nos termos do art. 1º do Decreto nº 17.304, de 2020.

Art. 3º Os contribuintes que sofreram suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - receberão os Documentos de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram - para pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Fiscalização Sanitária, e de Fiscalização de Engenhos de Publicidade com data de vencimento em 10.08.2020, podendo ser parceladas na forma prevista pelo art. 3º do Decreto nº 17.308, de 2020.

Art. 4º Os contribuintes que sofreram suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - nos termos do art. 1º do Decreto nº 17.304, de 2020, receberão os Documentos de Recolhimento e Arrecadação Municipal - DRAM - para pagamento das parcelas não quitadas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - referentes aos meses de abril, maio e junho, já com seu montante adicionado ao valor das

demais parcelas, para pagamento juntamente com as parcelas de julho a dezembro, com vencimento a partir de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a terceiros que estejam na posse do imóvel e tenham assumido o ônus financeiro advindo do recolhimento do tributo.

Art. 5º A vedação prevista no inciso I do art. 6º do Decreto nº 17.308, de 2020, não se aplica aos procedimentos de lançamento tributário previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º Nos termos do art. 14 do Decreto nº 17.298, de 2020, ficam suspensas as contagens dos prazos para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos em relação aos créditos tributários que se encontravam em curso no dia 19 de março de 2020.

Art. 7º Quando determinado o encerramento do período de suspensão previsto pelo art. 14 do Decreto nº 17.298, de 2020, a contagem dos prazos deverá ser retomada a partir da data do encerramento, devendo ser computados no cálculo do prazo restante os dias decorridos antes da suspensão ser decretada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de março de 2020

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

(DOM, 28.03.2020)

BOAD10246---WIN/INTER

#AD10248#

[VOLTAR](#)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO - ACESSO PARA TERCEIROS DE CONJUNTO DE DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) - VEDAÇÃO

PORTARIA RFB Nº 519, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio Portaria RFB nº 519/2020, altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

A Referida Portaria determina que o Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria, para vedar o acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros.

Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria, para vedar o acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017)

1. Cadastro de Pessoas físicas - CPF
 - a. Argumentos de consulta
 - i. Número do CPF
 - b. Dados e informações de resposta
 - i. Número do CPF
 - ii. Nome
 - iii. Situação (código e descrição)
2. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ
 - a. Argumentos de Consulta
 - i. Número do CNPJ
 - b. Dados e informações de resposta
 - i. Número do CNPJ
 - ii. Data de Abertura
 - iii. Nome Empresarial
 - iv. Nome Fantasia
 - v. CNAE Principal (código e descrição)
 - vi. Natureza Jurídica (código e descrição)
 - vii. Endereço (logradouro, número, complemento, CEP, bairro, município, UF)
 - viii. Situação Especial
 - ix. Situação Cadastral (código, descrição, data, motivo)
 - x. Tipo Estabelecimento
 - xi. Correio Eletrônico
 - xii. Capital Social
 - xiii. Porte
 - xiv. Telefones (DDD, Número)
 - xv. Órgão
 - xvi. Nome Órgão
 - xvii. Ente Federativo

(DOU, 31.03.2020)

BOAD10248---WIN/INTER

#AD10245#

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTO - DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 541, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 541/2020, altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019 *(V. Bol. 1.833 - AD), que dispõe sobre o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Assim, foi alterado o prazo para pedido de parcelamento, que poderá ser solicitado até 31 de dezembro de 2020.

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de dezembro de 2020, os valores mínimos a que se refere o *caput* são de:

....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.584, de 19 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 23.03.2020)

BOAD10245---WIN/INTER

#AD10244#

[VOLTAR](#)

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CND - CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CPEND - PRORROGAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA SERFB/PGFN Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria Conjunta SERFB/PGFN nº 222/2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade por 90 dias das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), que estejam válidas em 24.03.2020, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento

Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 24.03.2020)

BOAD10244---WIN/INTER

#AD10239#

[VOLTAR](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN Nº 8.457, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 8.457/2020, altera o art. 9º da Portaria PGFN nº 7.820/202 *(V. Bol. 1.863-AD), que estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU, onde determina que o prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até a data final de vigência da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos termos do art. 62, § 12, da Constituição.

Altera a Portaria PGFN nº 7.280, de 18 de março de 2020, que estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, os arts. 5º, II, e 10, da Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, a Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 9º, da Portaria PGFN nº 7.280, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até a data final de vigência da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos termos do art. 62, § 12, da Constituição. (NR)"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

(DOU, 26.03.2020)

BOAD10239---WIN/INTER

#AD10242#

[VOLTAR](#)

PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE FILIAL, AGÊNCIA, SUCURSAL OU ESTABELECIMENTO NO PAÍS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESTRANGEIRA - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 77, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, através da Instrução Normativa DREI nº 77/2020, dispõe sobre os pedidos de autorização para funcionamento de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira.

Dentre as disposições, destacam-se:

A sociedade empresária estrangeira que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil deverá solicitar autorização de funcionamento ao Governo Federal.

Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados e decididos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvados os casos em que a legislação específica atribui competência a outros órgãos do Poder Executivo.

A solicitação de que trata o § 1º deverá ser formalizada através do Portal "gov.br" e ser instruída com a documentação descrita no presente ato.

Concedida a autorização de funcionamento, caberá à sociedade empresária estrangeira arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede:

- folha do Diário Oficial da União que publicou a portaria de autorização
- atos a que aludem os incisos I a VI, do § 2º, do art. 1º da presente Instrução Normativa, devidamente autenticados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;
- documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil; e
- declaração do endereço do estabelecimento, quando não constar do ato que deliberou sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

Ficam revogado as Instruções Normativas DREI nºs 7/2013; 25/2014; 49, de 2/2018; e 59/2019.

Dispõe sobre os pedidos de autorização para funcionamento de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira, bem como revoga as Instruções Normativas DREI nºs 7, de 5 de dezembro de 2013; 25, de 10 de setembro de 2014; 49, de 2 de outubro de 2018; e 59, de 15 de abril de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 4º, inciso X e 32, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.934, de

1994; nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; e nos arts. 1.134 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º A sociedade empresária estrangeira que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil deverá solicitar autorização de funcionamento ao Governo Federal.

§ 1º Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados e decididos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvados os casos em que a legislação específica atribui competência à outros órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º deverá ser formalizada através do Portal "gov.br" e ser instruída com os seguintes documentos:

I - ato de deliberação sobre o funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil;

II - inteiro teor do contrato ou estatuto;

III - lista de sócios ou acionistas, bem como relação dos membros de todos os órgãos da administração, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

IV - prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país;

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para funcionamento pelo Governo Federal;

VII - último balanço; e

VIII - guia de recolhimento do preço do serviço.

§ 3º No ato de deliberação de que trata o inciso I, do § 2º, do art. 1º, deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado na portaria de autorização.

§ 4º A sociedade empresária estrangeira não poderá realizar, no Brasil, atividades constantes do seu objeto social vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam da aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas.

§ 5º A sociedade empresária estrangeira funcionará no Brasil com o seu nome empresarial, podendo, entretanto, acrescentar a esse a expressão "do Brasil" ou "para o Brasil" e ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticar no Brasil.

Art. 2º A sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no inciso V, do § 2º, do art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º Concedida a autorização de funcionamento, caberá à sociedade empresária estrangeira arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede:

I - folha do Diário Oficial da União que publicou a portaria de autorização;

II - atos a que aludem os incisos I a VI, do § 2º, do art. 1º da presente Instrução Normativa, devidamente autenticados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

III - documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil; e

IV - declaração do endereço do estabelecimento, quando não constar do ato que deliberou sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

§ 1º Em se tratando de nova filial, sucursal, agência ou estabelecimento localizado na mesma unidade federativa, a sociedade mercantil estrangeira deverá arquivar, apenas, os documentos previstos no inciso IV deste artigo e no inciso I, do § 2º, do art. 1º desta Instrução Normativa, acompanhados de procuração, se for o caso.

§ 2º Tratando-se de criação de filial em outra unidade federativa, deverão ser arquivados na Junta Comercial do local de instalação da filial tida como sede, a documentação referida no parágrafo anterior e na Junta Comercial da unidade federativa onde a filial será aberta, certidão simplificada ou cópia autenticada do ato arquivado na outra Junta.

Art. 4º A sociedade empresária estrangeira deverá, sob pena de ser-lhe cassada a autorização para funcionamento no País, reproduzir no Diário Oficial da União e do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sua filial, agência, sucursal ou estabelecimento, e em outro jornal de grande

circulação editado regularmente na mesma localidade, as publicações que, segundo a sua lei nacional, sejam obrigadas a fazer, relativamente ao balanço patrimonial, resultado econômico e aos atos de sua administração.

§ 1º Sob a mesma pena, deverá a referida sociedade publicar o balanço patrimonial e o resultado econômico de sua filial, sucursal, agência ou estabelecimento existente no Brasil.

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a filial, agência, sucursal ou estabelecimento não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A prova da publicidade a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial, à vista de apresentação da folha do órgão oficial e, quando for o caso, do jornal particular onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 5º Qualquer alteração que a sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País faça no seu contrato ou estatuto, para produzir efeitos no território brasileiro, dependerá de aprovação do Governo Federal e, para tanto, deverá apresentar, através do Portal "gov.br", o ato de deliberação que promoveu a alteração e a guia de recolhimento do preço do serviço.

§ 1º Desde que não se trate de alteração contratual ou estatutária, não é necessária aprovação de que trata o *caput* para as deliberações que versarem sobre alteração de endereço e de representante legal da filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o registro perante a Junta Comercial e nem a comunicação ao DREI.

§ 3º Os atos de deliberação de alteração, bem como suas autorizações publicadas no Diário Oficial da União, deverão ser arquivados pela sociedade empresária estrangeira na Junta Comercial da unidade federativa onde for se localizar a filial, sucursal, agência ou estabelecimento a que se referirem.

Art. 6º A sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, devendo, para esse fim, apresentar, através do Portal "gov.br", os seguintes documentos:

I - ato de deliberação sobre a nacionalização;

II - estatuto social ou contrato social, conforme o caso, arquivado na Junta Comercial;

III - prova da realização do capital, na forma declarada no contrato ou estatuto;

IV - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização pelo Governo Federal; e

V - guia de recolhimento do preço do serviço.

Art. 7º Após a expedição da portaria de nacionalização caberá à sociedade empresária arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizará a sua sede, a folha do Diário Oficial da União que publicou a respectiva portaria e os atos a que aludem os incisos I a IV do art. 6º, sem prejuízo da apresentação dos documentos que instruem, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento de sociedades empresárias brasileiras.

Parágrafo único. Existindo filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos em outras unidades federativas, deverá a sociedade empresária nacionalizada proceder ao arquivamento, nas respectivas Juntas Comerciais, de certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial da sua sede.

Art. 8º Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original, devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira.

§ 1º Com os documentos originais serão apresentadas as respectivas traduções feitas por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial.

§ 2º A legalização que trata o *caput* deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

§ 3º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à comprovação de que o documento foi objeto do apostilamento de que trata a referida Convenção, conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

Art. 9º Nos processos de competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, caso seja verificada a ausência de formalidade legal, será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade empresária estrangeira interessada.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

§ 2º O processo arquivado nos termos do parágrafo anterior poderá ser desarquivado mediante o cumprimento da exigência e da juntada de novo pagamento do preço do serviço.

Art. 10. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013;
- II - a Instrução Normativa DREI nº 25, de 10 de setembro de 2014;
- III - a Instrução Normativa DREI nº 49, de 2 de outubro de 2018; e
- IV - a Instrução Normativa DREI nº 59, de 15 de abril de 2019.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de abril de 2020.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

(DOI, 24.03.2020)

BOAD10242---WIN/INTER

#AD10237#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - DEPRECIAÇÃO, MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E ALUGUEL DE VEÍCULOS - DESPESAS COM SISTEMA DE DADOS E VOZES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO, MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPESAS COM SISTEMA DE DADOS E VOZES.

As despesas com depreciação de veículos próprios utilizados pela pessoa jurídica para a locomoção de funcionários e ferramentas até o local da realização do serviço geram direito a crédito da Cofins com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As despesas com manutenção de veículos próprios destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço, bem como as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos (próprios e alugados), são consideradas insumos e geram direito a crédito da Cofins, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As despesas com aluguel de veículos utilizados na prestação de serviços não se enquadram entre as hipóteses geradoras de crédito da Cofins. Tais despesas não são insumos por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As despesas com sistema de dados e vozes não são insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, para a pessoa jurídica prestadora de serviço de manutenção e reparo em máquinas, equipamentos e tratores agrícolas e, portanto, não geram direito a crédito da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 1º DE JULHO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO, MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPESAS COM SISTEMA DE DADOS E VOZES.

As despesas com depreciação de veículos próprios utilizados pela pessoa jurídica para a locomoção de funcionários e ferramentas até o local da realização do serviço geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

As despesas com manutenção de veículos próprios destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço, bem como as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos (próprios e alugados) são consideradas insumos e geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

As despesas com aluguel de veículos utilizados na prestação de serviços não se enquadram entre as hipóteses geradoras de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

Tais despesas não são insumos por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

As despesas com sistema de dados e vozes não são insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, para a pessoa jurídica prestadora de serviço de manutenção e reparo em máquinas, equipamentos e tratores agrícolas e, portanto, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 1º DE JULHO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 25.03.2020)

BOAD10237---WIN/INTER

#AD0420#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	20,00	48,37
	fevereiro	20,00	47,55
	março	20,00	46,51
	abril	20,00	45,56
	maio	20,00	44,57
	junho	20,00	43,50
	julho	20,00	42,32
	agosto	20,00	41,21
	setembro	20,00	40,10
	outubro	20,00	38,99
	novembro	20,00	37,93
	dezembro	20,00	36,77

